

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CÉSAR MAIA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o fundo partidário.

PL. 2883/89
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol.10/91,
as Comissoes:

FINANCAS E TRIBUTACAO
CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO



AO ARQUIVO

em 06

de

JULHO

de 19

89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

2883

PROJETO N.º

~~As Comissões: Constituição e Justiça e de Redação - Finanças e Tributação~~
Em 02/04/91. Presidente

VIDE CAPA

Antônio - publico e Brasil legal
Bessa, 10/6/89
Jura - dli

PROJETO DE LEI Nº 2.883 DE 1989

13 (5)

Dispõe sobre o fundo partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica constituído o Fundo Partidário que tem como finalidade dar apoio material orgânico aos PARTIDOS POLÍTICOS.

Art. 2º - Terão acesso ao Fundo Partidário os Partidos Políticos, regularmente registrados, e na proporção dos votos que obtiverem nas eleições para as Câmaras de Vereadores e para a Câmara de Deputados, intermitentemente.

Art. 3º - O valor do Fundo será igual ao número de votos válidos multiplicados por dois e meio por cento (2,5%) do salário mínimo de referência.

Art. 4º - Após cada pleito citado no artigo 2º, a Justiça Eleitoral informará ao Poder Executivo o número de votos válidos em todo País e a participação que cada Partido neles obteve.

Art. 5º - O Poder Executivo calculará o valor correspondente, em função do salário mínimo de referência, conforme dispõe o artigo 3º e lançará o mesmo na proposta orçamentária anual, como programa do Poder Legislativo. A inclusão no orçamento compreenderá a previsão de desvalorização da moeda do momento do cálculo até o período de aplicação.

Art. 6º - As cotas de cada partido serão creditadas à conta de cada um deles no Banco do Brasil, em duodécimos e só nesta instituição poderão ser movimentadas.

Art. 7º - Trimestralmente os Partidos Políticos deverão apresentar à Justiça Eleitoral balanço financeiro e patrimonial com as respectivas comprovações de aplicação, consolidando-as anualmente para o exercício.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - A Justiça Eleitoral poderá recorrer ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditorias, análises e averiguações.

Art. 9º - A ocorrência de irregularidades na apresentação das contas, gerará o pedido de sustação da liberação das cotas até que aquelas sejam sanadas. em função da gravidade, na ocorrência de irregularidades, a Justiça Eleitoral aplicará penalidades graduadas, que no limite poderão excluir o Partido Político do acesso ao Fundo Partidário, por período definido e nas condições estabelecidas. Isto não eximirá de responsabilidade individual os seus dirigentes, junto a Justiça Eleitoral e a Justiça comum.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca operacionalizar decisão já adotada pela Assembléia Nacional Constituinte relativa a dar apoio aos Partidos Políticos em suas tarefas públicas.

para isto repete o novo texto constitucional com a criação do Fundo Partidário, retirando os Partidos Políticos das pressões abusivas sobre as atividades políticas.

Cria outrossim, um parâmetro móvel, o salário mínimo de referência, na proporção de 2,5% por voto o que nesta data corresponde a CZ\$ 280 por voto.

Tal decisão ratifica as decisões maestras da ANC no sentido da institucionalização do nosso país, da transparência e do controle democrático das atividades públicas.

Sala das Sessões, de junho de 1989.


CESAR MAIA
Deputado Federal-PDT-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 07 / 03 / 91.

Presidente

EXMO. SR.
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 05 de março de 1991.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno, requero a V., Exa. o desarquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei	Ano	Projeto de Lei Complementar	Ano
1627/	1989	224	1990
1833 /	1989		
1834 /	1989	' '	
1835 /	1989		
1837 /	1989		
1838 /	1989		
1839	1989		
1840	1989		
1842	1989		
2120	1989		
2426	1989		
2883	1989		
5150 /	1990		
5718 /	1990		

Transmito a V.Exa. protestos de estima e admiração.

Deputado CESAR MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 1989

(Do Sr. Cesar Maia)

Dispõe sobre o fundo partidário.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.556/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica constituído o Fundo Partidário que tem como finalidade dar apoio material orgânico aos Partidos Políticos.

Art. 2º Terão acesso ao Fundo Partidário os Partidos Políticos, regularmente registrados, e na proporção dos votos que obtiverem nas eleições para as Câmaras de Vereadores e para a Câmara de Deputados, intermitentemente.

Art. 3º O valor do Fundo será igual ao número de votos válidos multiplicados por dois e meio por cento (2,5%) do salário mínimo de referência.

Art. 4º Após cada pleito citado no artigo 2º, a Justiça Eleitoral informará ao Poder Executivo o número de votos válidos em todo o País e a participação que cada Partido neles obteve.

Art. 5º O Poder Executivo calculará o valor correspondente, em função do salário mínimo de referência, conforme dispõe o artigo 3º e lançará o mesmo na proposta orçamentária anual, como programa do Poder Legislativo. A inclusão no orçamento compreenderá a previsão de desvalorização da moeda do momento do cálculo até o período de aplicação.

Art. 6º As cotas de cada partido serão creditadas à conta de cada um deles no Banco do Brasil, em duodécimos e só nesta instituição poderão ser movimentadas.

Art. 7º Trimestralmente os Partidos Políticos deverão apresentar à Justiça Eleitoral balanço financeiro e patrimonial com as respectivas comprovações de aplicação, consolidando-as anualmente para o exercício.

Art. 8º A Justiça Eleitoral poderá recorrer ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditorias, análises e averiguações.

Art. 9º A ocorrência de irregularidades na apresentação das contas gerará o pedido de sustação da liberação das cotas até que aquelas sejam sanadas. Em função da gravidade, na ocorrência de irregularidades, a Justiça Eleitoral aplicará penalidades graduadas que, no limite, poderão excluir o Partido Político do acesso ao Fundo Partidário, por período definido e nas condições estabelecidas. Isto não eximirá de responsabilidade individual os seus dirigentes, junto à Justiça Eleitoral e à Justiça comum.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei busca operacionalizar decisão já adotada pela Assembléia Nacional Constituinte relativa a dar apoio aos Partidos Políticos em suas tarefas públicas.

Para isto repete o novo texto constitucional com a criação do Fundo Partidário, retirando os Partidos Políticos das pressões abusivas sobre as atividades políticas.

Cria, outrossim, um parâmetro móvel, o salário mínimo de referência, na proporção de 2,5% por voto, o que nesta data corresponde a Cz\$ 280 por voto.

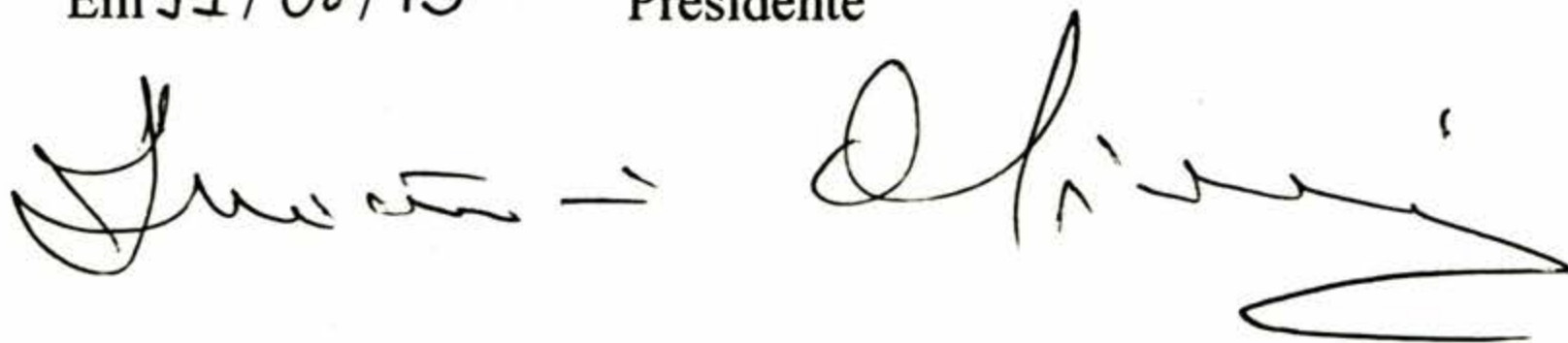
Tal decisão ratifica as decisões maestras da ANC no sentido da institucionalização do nosso País, da transparência e do controle democrático das atividades públicas.

Sala da Sessões, de junho de 1989. _ **Cesar Maia**, Deputado Federal-PDT-RJ.

Encaminhem-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições, em trâmite nesta casa, referentes à legislação eleitoral e partidária, especificamente as que dispõem sobre inelegibilidade, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Código Eleitoral, os projetos constantes do quadro anexo.

Em 11/08/93

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim' followed by a long, sweeping flourish that extends to the right and then loops back down.

1

**Legislacao Eleitoral e Partidaria -
Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados**

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
CODIGO ELEITORAL	PL. 0744/91	DEP. HELIO ROSAS	CFT Rel: Dep. Jose Serra	PL. 0949/91	
	PL. 0781/91	DEP. MAVIAEL CAVAL- CANTI	CCTCI Rel: Dep. Airtton Sandoval		
	PL. 2054/91	DEP. CESAR SOUZA	CCTCI Rel: Dep. Samir Tannus		
	PL. 2494/92	DEP. RUBENS BUENO	CCTCI Rel: Dep. Marcelino Romano Vista do Dep. Jose Vicente Brizola		
	PL. 2553/92	DEP. JACKSON PEREIRA	CCTCI Rel: Dep. Angelo Magalhaes		
	PL. 3576/93	DEP. JOSE ABRAO	CCTCI Rel: Dep. Alvaro Pereira Aprovado o parecer favora- vel do Relator.		
	PL. 3608/93	DEP. MAURILIO FERREI RA LIMA	CCJR Rel: Dep. Nilson Gibson		
	PL. 3109/92	DEP. NILSON GIBSON	CSSF Rel: Dep. Renato Johnsson Aprovado o parecer favora- vel do Relator.		

WJ

2

**Legislacao Eleitoral e Partidaria -
Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados**

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
	PL. 3955/93	DEP.ONAIREVES MOURA	CCJR		
	PL. 4020/93	DEP.FELIPE NERI	Aguardando despacho		
	PL. 3773/93	SEN. NABOR JUNIOR	CCJR Rel:Dep. Jose Thomas Nono Vista:Dep.Roberto Magalhaes		
	PL. 1864/91	SEN. JUTAHY MAGALHAES	CCJR Rel:Dep.Jose Dirceu		
FUNDO PARTIDARIO	PL. 2883/89	DEP. CESAR MAIA	CFT Rel:Dep.Ricardo Fiuza		
	PL. 6054/90	DEP HAROLDO SABOIA (CO-AUTOR:DEP.NEL- TON FRIEDRICH)	Mesa:Publicacao do Parecer da CFT pela inadequacao fi- nanceira e orcamentaria.		Excluído em virtude de estar em fase de prazo recursal.
INELEGIBILIDADE	PLP 0096/92	DEP.JACKSON PEREIRA	24.06.92 - Parecer do Rel. Dep.Tourinho Dantas pela inconstitucionalidade, e no merito pela rejeicao. Vista do Dep. Paes Landim		

3

**Legislacao Eleitoral e Partidaria -
Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados**

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
LEGISLACAO ELEITORAL	PL. 0225/91	DEP.NILSON GIBSON	CTASP Rel:Dep. Chico Amaral		
	PL.3162/92	DEP.ISRAEL PINHEIRO	CCJR Rel:Dep.Wilson Muller	PL.3296/92	
	PL.3293/92	DEP.REGINA GORDILHO	CCJR Aprovado parecer do Relator favoravel ao projeto, preju- dicando o apensado. Rel:Dep.Jose Dirceu	PL.3316/92	
	PL. 3642/93	DEP. OSWALDO BENDER	CCJR Rel:Dep.Joao Natal		
	PL. 0200/91	SEN.JUTAHY MAGALHAES	CCTCI Rel:Dep.Eliel Rodrigues		
	PL. 2893/92	SEN.MANSUETO DE LAVOR	CCJR Rel:Dep.Prisco Viana Vista:Dep.Edesio Passos		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº S-028/93

Brasília, 21 de setembro de 1993.

Senhora Diretora,

Em atendimento ao memo nº 179/93 dessa Coordenação, comunico a V. Sa. que o Projeto de Lei nº 2.883/89, solicitado para devolução, não foi encontrado no gabinete do relator da matéria.

Atenciosamente,

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

A Sua Senhoria a Senhora
MARIA INÊS DE BESSA LINS
Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes